

SEÇÃO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 10 — O Museu do Mobiliário Histórico e Artístico Brasileiro deverá:

I — manter um corpo de monitores e servidores administrativos, de modo a permitir o funcionamento do Museu dentro das melhores normas de eficiência e segurança;

II — manter, ainda, cursos de formação, treinamento e extensão, referentes à Arte Colonial Brasileira, bem como de técnicas de conservação, restauração e similares, cursos estes a serem anualmente programados pela entidade e submetidos ao Conselho Diretor do Fundo Estadual de Cultura quanto à existência de recursos financeiros e orçamentários.

Parágrafo único — Para os fins previstos nos incisos deste artigo, o Museu do Mobiliário Histórico e Artístico Brasileiro obedecerá rigorosamente aos prazos que lhe forem assinalados, tendo em vista, entre outros aspectos, a inclusão de subprogramas e projetos específicos no Orçamento-Programa do Fundo Estadual de Cultura.

Artigo 11 — A estrutura do Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro será fixada por decreto de acordo com os preceitos da Reforma Administrativa do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 12 — Poderão ser postos à disposição do Museu do Mobiliário Histórico e Artístico Brasileiro de São Paulo servidores da administração centralizada e descentralizada.

Artigo 13 — O Estado consignará, anualmente, ao Fundo Estadual de Cultura as dotações necessárias ao perfeito funcionamento do Museu.

Artigo 14 — Para a instalação e manutenção do Museu do Mobiliário Histórico e Artístico Brasileiro poderá o Estado celebrar contratos ou convênios com pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 15 — Para os fins previstos nos incisos IV, V, VI e VII, inclusive, do Artigo 2.º, poderá o Museu do Mobiliário Histórico e Artístico Brasileiro firmar convênio com o Museu de Arte Sacra de São Paulo.

Artigo 16 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda,

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Governador:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de decreto-lei que dispõe sobre a criação do Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro.

O documento constitui não só mais um passo na Reforma Administrativa Estadual mas também, e sobretudo, um avanço do sistema cultural que se organiza e amplia, constituindo-se numa das metas prioritárias — e das mais características — da atual Administração.

Por outro lado, cria-se mais um elo na cadeia de museus de arte, tão necessários à preservação de nossas raízes culturais e da própria nacionalidade. Ao mesmo tempo, entendido o museu como um elemento dinâmico no sistema cultural, cria-se, também, mais um órgão de comunicação e de pesquisa.

O anteprojeto define os objetivos do Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro, sua estrutura básica e prevê a possibilidade de convênio com entidades culturais para a realização de seus fins, incluindo a própria instalação e manutenção. Preservando, restaurando e expondo convenientemente os móveis, as alfaias, os objetos de arte e de decoração utilizados para guarnecer as residências brasileiras — particularmente as paulistas — nas diversas fases de sua evolução — o Museu do Mobiliário Artístico e Histórico Brasileiro será como que uma reprodução das nossas casas, do passado remoto e do passado recente. De certa forma, será o Museu do lar brasileiro, portanto uma instituição que falará muito de perto ao nosso sentimento de família.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO-LEI N. 247, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a criação do Museu da Imagem e do Som do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Decreta:

SEÇÃO I

Do Museu da Imagem e do Som e de seus fins

Artigo 1.º — É criado, junto ao Conselho Estadual de Cultura, o Museu da Imagem e do Som, do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — O Museu da Imagem e do Som tem por finalidades, entre outras, as seguintes:

I — coletar, classificar, catalogar, conservar e restaurar material iconográfico e sonoro em geral, especialmente filmes, fotografias, diapositivos, discos, fitas magnéticas e outros, de interesse ou valor artístico, histórico, sociológico ou cultural em geral;

II — realizar e incentivar a realização de pesquisas, palestras, cursos, programas especiais de trabalho, estudos e publicação de monografias sobre comunicação audio-visual ou sem o emprego de técnicas audio-visuais;

III — realizar e promover a realização de pesquisas, palestras, cursos, programas especiais de trabalho, estudos e monografias sobre museus, principalmente os do seu gênero, objetivando a sua constante adequação à realidade e às inovações da técnica da comunicação, em geral, e museológica, em particular;

IV — realizar e divulgar o registro audio-visual de depoimentos, fatos e acontecimentos importantes da vida nacional, principalmente aqueles ligados à arte e história de São Paulo;

V — produzir filmes de caráter educativo para divulgação cultural ou auxílio do ensino;

VI — colaborar com outras unidades culturais da Administração Pública Estadual, principalmente as do Conselho Estadual de Cultura, na produção e divulgação de materiais audio-visuais;

VII — manter estreito contato e efetivo intercâmbio com entidades congêneres ou afins, no Brasil e no Exterior;

VIII — promover, periodicamente, projeções de filmes e de outros materiais audio-visuais, audições de discos, fitas magnéticas e outros materiais sonoros;

IX — realizar trabalhos de prospecção da cinematografia, da sonografia e da música brasileiras;

X — promover e patrocinar cursos de divulgação, extensão e treinamento nas áreas de sua especialidade;

XI — firmar acordos e convênios com entidades congêneres, afins ou culturais, para a realização de suas finalidades, mediante audiência prévia do Conselho Estadual de Cultura, quanto ao mérito, e, do Fundo Estadual de Cultura, quando a ele couber o dispêndio de verbas;

XII — manter estreito contato e efetiva colaboração com a TV Educativa, da Fundação Padre Anchieta, na realização de suas finalidades em comum.

SEÇÃO II

Da Estrutura do Museu da Imagem e do Som

Artigo 3.º — São órgãos do Museu da Imagem e do Som do Estado de São Paulo:

I — Conselho de Orientação;

II — Diretoria Executiva.

Artigo 4.º — O Conselho de Orientação será constituído por um colegiado com funções normativas.

Parágrafo 1.º — O colegiado a que alude este artigo será constituído por 7 (sete) membros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre aqueles que lhe forem propostos pelo Conselho Estadual de Cultura, através do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Parágrafo 2.º — Na constituição do primeiro colegiado, se incluirão um representante da Fundação Cinemateca Brasileira, um da Associação dos Fotógrafos do Estado de São Paulo, um da Ordem dos Músicos, seção de São Paulo, um da Fundação Padre Anchieta, a serem escolhidos e nomeados pelo Governador, dentre os que forem indicados por estas instituições.

Parágrafo 3.º — Para a segunda investidura, os próximos integrantes

do colegiado indicarão, ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura, os nomes dos seus substitutos para que encaminhe a consideração do Governador, através do titular da pasta.

Parágrafo 4.º — O mandato dos membros do Conselho será de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 5.º — Em caso de vaga durante o período de mandato a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á da forma prevista no § 3.º, respeitada a representação a que alude o § 2.º deste Artigo.

Artigo 5.º — Entre os representantes do Estado estará o Diretor Executivo do Museu, que será, também, o Presidente do Conselho de Orientação.

Parágrafo 1.º — O Diretor Executivo do Museu e Presidente do Conselho será de livre escolha e nomeação pelo Governador na primeira investidura, devendo, nas demais, ser eleito pelos seus pares por maioria absoluta de votos.

Parágrafo 2.º — O voto do Presidente prevalecerá, em caso de empate, qualquer que seja a forma de votação, a ser fixada em regulamento.

Artigo 6.º — As deliberações do Conselho de Orientação, a forma de votação e suas atribuições serão fixadas em regulamento a ser baixado de acordo com o estatuído na letra "a" do inciso "I" do Artigo 6.º deste Decreto-Lei e mediante ato específico do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo.

Parágrafo 1.º — O regulamento a que se refere este artigo deverá ser encaminhado ao Titular da Pasta acompanhado de parecer conclusivo e fundamentado do Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura, ouvidas as Comissões Especializadas.

Parágrafo 2.º — O Colegiado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da primeira reunião, para elaborar o regulamento a que se refere este artigo e na forma preceituada na letra "a", do inciso "I", do Artigo 7.º deste Decreto-Lei.

Parágrafo 3.º — O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Cultura disporá de igual prazo, assinalando às Comissões o período que lhe parecer necessário e suficiente para que se pronunciem sobre a matéria.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Conselho de Orientação

Artigo 7.º — Competem ao Museu da Imagem e do Som, do Estado de São Paulo, entre outras, as seguintes atribuições:

I — através do Conselho de Orientação:

a) elaborar o seu regulamento e o regimento interno do Museu, submetendo-os ao Titular da Pasta através do Conselho Estadual de Cultura;

b) fixar as normas e diretrizes que regerão a vida do Museu e as suas atividades específicas;

c) dar parecer sobre a prestação de contas, os relatórios anuais, bem como sobre a programação de trabalho da Diretoria Executiva;

d) deliberar sobre a reforma do Regulamento do Conselho e do Regimento Interno do Museu;

e) deliberar sobre a programação, no âmbito de sua competência, de cursos, conferências, exposições, espetáculos, certames e conclave, após audiência prévia do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Cultura e/ou do Conselho Estadual de Cultura quanto à existência de verbas;

f) deliberar, em especial, sobre atividades de manutenção, restauração e preservação de peças do acervo, bem como sobre a aquisição ou permuta de novos materiais;

g) opinar sobre qualquer assunto de relevância, que deva ser submetido ao Fundo Estadual de Cultura ou ao Conselho Estadual de Cultura;

h) decidir sobre todas as matérias que envolvam a vida do Museu e que não sejam de competência exclusiva de qualquer das suas unidades;

i) deliberar sobre a aceitação de doações e legados;

j) votar as propostas do Diretor Executivo do Museu referentes à contratação de serviços técnico-especializados, após audiência prévia do Fundo Estadual de Cultura e/ou do Conselho Estadual de Cultura, quanto à existência de verbas;

II — através do seu Presidente:

i) representar o Museu perante os órgãos da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal, ressalvada, no que couber, a competência da Procuradoria Geral do Estado;

b) representar o Museu em suas relações com entidades congêneres e afins;

c) convocar e presidir as sessões do colegiado, na forma a ser estabelecida em regulamento;

d) encaminhar, ao Conselho Estadual de Cultura e ao Fundo Estadual de Cultura, todas as solicitações e propostas, providências, papéis, documentos e processos referentes à vida da entidade;

e) as atribuições que lhe forem fixadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Diretoria Executiva

Artigo 8.º — Compete à Diretoria Executiva do Museu da Imagem e do Som:

I — através das suas diversas unidades:

a) cumprir as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho de Orientação do Museu;

b) programar e executar as atividades específicas do seu campo de atuação, dando especial ênfase à pesquisa e à divulgação, sem prejuízo da preservação e enriquecimento do acervo;

c) propor a formação do seu quadro funcional;

d) manter e conservar o acervo, propondo a restauração ou reprodução, quando necessário, dos materiais do Museu;

e) elaborar orçamento programado, relatórios anuais e pesquisas do campo;

f) as atribuições que lhe forem fixadas em ato do Poder Executivo, que lhe defina a estrutura, ou em regimento interno;

g) as demais atribuições decorrentes do desenvolvimento do campo funcional e que não sejam específicas de outros órgãos do Museu;

II — através do Diretor Executivo:

a) cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho de Orientação do Museu;

b) coordenar e supervisionar a programação e execução das atividades específicas do Museu;

c) representar o Museu em suas relações com entidades ou instituições congêneres e afins, oficiais ou particulares, ressalvada os atos específicos de representação do Presidente do colegiado;

d) apresentar à aprovação do Conselho de Orientação do Museu a proposta orçamentária de cada exercício financeiro, o relatório das atividades do ano anterior, bem como os planos especiais de trabalho;

e) submeter ao Conselho de Orientação do Museu os casos omissos de seu Regulamento ou do Regimento Interno do Museu;

f) coordenar e supervisionar todos os serviços técnicos e administrativos do Museu, bem como providenciar a aplicação dos recursos que permitam a execução dos seus programas de trabalho.

SEÇÃO V

Do Patrimônio e de sua Utilização

Artigo 9.º — O patrimônio do Museu será constituído pelos bens móveis e imóveis e direitos a ele doados ou legados ou por ele forem adquiridos no exercício de suas atividades.

Parágrafo 1.º — O Museu da Imagem e do Som poderá receber doações com ou sem encargo.

Parágrafo 2.º — Os bens e direitos do Museu da Imagem e do Som deverão ser usados exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Artigo 10 — Fica, desde já, o Poder Executivo, autorizado a receber, da Fundação Cinemateca Brasileira, todo o acervo de seu patrimônio, nele compreendido filmicos, sonográficos e audio-visuais, documentação, livros e publicações, monografias, pesquisas e relatórios, acompanhado do registro de filmes de sua propriedade.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, celebrar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias, convênio entre o Estado e a Fundação Cinemateca Brasileira.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 11 — O Museu da Imagem e do Som terá sua estrutura fixada por decreto, a ser editado de acordo com os preceitos da Reforma Administrativa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-Lei.

Artigo 12 — Enquanto não se implantar a estrutura administrativa do Museu da Imagem e do Som, no que diz respeito às unidades de processamento de despesas, orçamento e finanças, deverão, o Conselho Estadual de Cultura e o Fundo Estadual de Cultura, fazer consignar, em seus orçamentos programados as dotações específicas destinadas ao Museu.